



Acórdão n.º

Reexame Necessário n.º 0000643-87.2011.8.14.0007

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Baião/PA

Sentenciada: Ana Maria Siqueira dos Santos

Advogado: Jorge Manuel Tavares Ferreira Mendes OAB/PA 11.492

Sentenciado: Município de Baião

Advogados: Raimundo Lira de Farias OAB/PA 7.454

Cleidenilson Lemos Pantoja OAB/PA 11.846

Sentenciante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Baião

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO SALARIAL E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORA PÚBLICA. SUPRESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE MAGISTÉRIO E DE INCENTIVO AO ENSINO FUNDAMENTAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DA MATERIALIZAÇÃO DO ATO DE SUPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA REFORMADA. UNANIMIDADE.

1. A Lei Municipal n.º 1.379/06, revogou as gratificações de magistério e de incentivo ao ensino fundamental anteriormente previstas na Lei Municipal n.º 1.270/97, tendo cessado o pagamento das vantagens à autora em maio de 2006, conforme recibos de pagamento de salário anexados às fls.12/13.

2. O entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária da remuneração do servidor implica em ato único de efeitos concretos, a partir do qual tem início a contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade das disposições contidas na Súmula 85 do STJ.

3. No caso dos autos, o marco inicial do direito da autora, para o ajuizamento da Ação, surgiu no mês de maio do ano de 2006, quando teve ciência da supressão das gratificações de seu salário (fl.13), tendo como prazo final o mês de maio do ano de 2011.

4. Ação Ordinária interposta somente no dia 18.10.2011 (fl. 02). Prazo superior a cinco anos da materialização do ato de supressão. Incidência da prescrição quinquenal, disposta no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual.

5. Considerando a inversão do ônus de sucumbência, cabe a Autora o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), todavia, nos termos do art. 98, §3º do



CPC/15, resta suspensa a exigibilidade das custas e honorários por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

6. REEXAME CONHECIDO e SENTENÇA REFORMADA EM SUA INTEGRALIDADE, para acolher a prejudicial de prescrição, suscitada em contestação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15, bem como, condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa a exigibilidade das custas e honorários por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, §3º do CPC/15).

7. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER do Reexame Necessário e REFORMAR a sentença em sua integralidade, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

09ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 de abril de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário (processo n.º 0000643-87.2011.8.14.0007) da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Baião/PA, nos autos da Ação Ordinária de regularização salarial e pagamento das diferenças salariais ajuizada por ANA MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE BAIÃO.

Consta da petição inicial (fls. 02/06) que, no dia 01/03/1979, a Autora foi nomeada para exercer a função de Professora no Município de Baião.

Assevera que, nos termos do art. 43, II e V, da Lei Municipal n.º 1.270/97, passou a receber a Gratificação de Magistério no importe de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, bem como, a Gratificação como incentivo ao Ensino Fundamental no importe de 60% (sessenta por cento) também sobre o vencimento base.

Afirma que o pagamento das referidas gratificações perdurou até



abril/2006, uma vez que a promulgação da Lei Municipal n.º 1.379/06, revogou a lei anterior, extinguindo sumariamente as gratificações em questão.

Aduz ter sofrido grande prejuízo, financeiro e familiar, em razão da considerável redução salarial decorrente da supressão das gratificações de magistério e de incentivo ao ensino fundamental.

Suscita a impossibilidade da nova lei gerar decréscimo na remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da proteção salarial e da irredutibilidade salarial.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela antecipada, para que seja determinado ao Município de Baião à imediata incorporação do valor das gratificações de magistério e de incentivo ao ensino fundamental em seu vencimento base, no importe de 70% (setenta por cento) e, após, a procedência da ação, para confirmar a referida incorporação; condenar o Ente Municipal ao pagamento das diferenças salariais referentes ao período de maio/2006 até a data da interposição da ação, com o respectivo 13º salário, bem como, realizar o pagamento das diferenças dos meses vincendos até decisão final do presente processo, com a devida fixação de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 07/15.

Ato contínuo, o Juízo de Primeira Instância deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 17).

O Município de Baião apresentou contestação (fls. 20/40), suscitando como prejudicial de mérito, a incidência da prescrição quinquenal, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC/73). No mérito, pugna pela improcedência da Ação.

Em seguida, após a apresentação de réplica (fl. 51), o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 72/76):

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pleito contido na inicial, e condeno o MUNICÍPIO DE BAIÃO a incorporar à remuneração mensal da parte requerente, a partir da data desta sentença, o valor da gratificação de magistério, correspondente ao percentual de 10% sobre o salário base de abril/2006, e o valor da gratificação como incentivo ao ensino fundamental, no percentual correspondente a 60% sobre o salário base de abril/2006, observando-se, repito, rigorosamente os valores da época (abril/2006), de sorte que ambas resultem em valores fixos, os quais não serão reajustáveis ou modificáveis a partir dali, devendo constar dos contracheques atuais desta forma. Condeno MUNICÍPIO DE BAIÃO, ainda, a pagar à parte requerente os valores retroativos, correspondentes às gratificações já referidas, observados os percentuais de que se trata e o salário base vigente à época (abril/2006), e obedecida, de qualquer sorte, rigorosamente,



nos cálculos respectivos, a prescrição quinquenal, de maio de 2006 até a data desta sentença. Neste caso, haverá incidência, também, sobre as gratificações natalinas (13º salários), mas sempre com base no salário base vigente à época. As gratificações atrasadas (e somente para fins de pagamento dos valores devidos retroativos) serão corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir da entrada em vigor da lei 11.960/09, a partir de quando se lhe aplica o IPCA-E, e juros de mora de 1% ao mês, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês a partir da vigência da lei 11.960/09. As diferenças relativas aos meses vincendos também deverão ser pagas, até a decisão final da ação, neste processo, da mesma forma. Declaro a inconstitucionalidade do artigo 18, da lei municipal 1.379, de 10.01.2006, no que tange, exclusivamente, à não previsão de manutenção, aos servidores que já as recebiam, das gratificações de magistério e da gratificação de incentivo ao ensino fundamental. Todos os valores líquidos relativos à condenação serão apurados, neste caso, no procedimento de liquidação de sentença, na forma do CPC. Custas ex-lege. Condeno o MUNICÍPIO DE BAIÃO, finalmente, a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, necessariamente. Aguarde-se o transcurso dos prazos para os recursos voluntários, após os quais remetam-se os autos ao egrégio TJE/PA. Deferi justiça gratuita à parte requerente. Após o trânsito em julgado e não havendo providências, arquite-se com baixa. P.R.I.C. Baião, 16 de agosto de 2013. (grifos nossos).

Inconformado, o Município de Baião opôs Embargos de Declaração (fls. 79/80), para que fosse definido de forma clara e precisa o alcance da declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei Municipal n.º 1.379/06, em seguida, os aclaratórios foram rejeitados (fl. 82).

As partes não interuseram recurso, conforme certificado pelo Analista Judiciário (fl. 85, verso).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 91/96).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 97), em razão da aposentadoria da Exma. Desa. Elena Farag, conforme a Ordem de Serviço 03/2016-VP DJE.

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do Reexame Necessário, nos termos do art. 475 do CPC/73, passando a apreciá-lo.

Inicialmente, impende analisar a prejudicial de mérito suscitada pelo Ente Municipal em sede de Contestação, qual seja, a incidência da prescrição quinquenal.

No que tange ao prazo prescricional das pretensões dirigidas contra a Fazenda Pública, o artigo 1º do Decreto 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ,



dispõem, respectivamente:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos AgRg no AREsp 202.429/AP, consolidou o entendimento de que o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado à todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. (...) 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. (...)

(AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).

Analisando os autos, verifica-se que a Lei Municipal n.º 1.379/06, publicada no dia 10.01.2006, de fato, revogou as gratificações de magistério e de incentivo ao ensino fundamental anteriormente previstas na Lei Municipal n.º 1.270/97.

Constata-se, ainda, que a Autora recebeu as referidas gratificações até abril/2006 (fl. 12), tendo a administração municipal concretizado o ato de supressão do direito pleiteado em maio/2006, conforme se observa no documento de fl. 13.

O entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária da remuneração do servidor implica em ato único de efeitos concretos, a partir do qual tem início a contagem do prazo prescricional, motivo pelo qual torna-se inaplicável as disposições contidas na Súmula 85 do STJ e impõe-se a análise da prescrição com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS POR ATO DE BRAVURA. SUPRESSÃO. DECRETO ESTADUAL 26.249/2000. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que ocorre a prescrição do



fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único, de efeito concreto. Precedentes. 2. Hipótese em que a ação ordinária foi proposta em 23.8.2008, quando já decorridos mais de cinco anos da data da edição do Decreto 26.249, de 2.5.2000, ato de efeito concreto que suprimiu a Gratificação de Encargos Especiais por Ato de Bravura. 3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1291894/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015). (grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que, nas ações em que se buscam o restabelecimento do pagamento de gratificação de comissionamento suprimida pela Administração Pública, a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de cinco anos entre a data do ato impugnado até a propositura da ação. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 647.321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). (grifos nossos).

Depreende-se do exposto, que o fato ensejador do direito da autora surgiu no mês de maio do ano de 2006, quando teve ciência da supressão das gratificações de seu salário, logo, o prazo para propositura da Ação terminou em maio/2011.

Assim, tendo a Autora ajuizado a Ação Ordinária somente no dia 18.10.2011 (fl. 02), transcorreu-se, de fato, mais de 05 (cinco) anos, restando prescrita a pretensão de incorporação das gratificações suprimidas.

Em casos análogos, envolvendo o mesmo Município e as mesmas gratificações, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO SALARIAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SALARIAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PROPOSITURA DA AÇÃO PASSADOS CINCO ANOS DA SUA MATERIALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. À UNANIMIDADE. 1. A alteração do sistema remuneratório e a supressão de vantagem pecuniária, por meio de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, modifica a situação jurídica do servidor e não se renova mensalmente. 2. In casu, o ato de supressão das Gratificações de Magistério e Incentivo ao Ensino Fundamental se materializou em maio de 2006, quando a sentenciada/autora passou a não mais perceber as vantagens, tendo em vista a mudança do regramento legal. Todavia, a ação foi ajuizada em 19/06/2013, ou seja, sete anos após configuração do ato de efeito concreto, superando, assim, o prazo prescricional quinquenal previsto para postulação de demandas judiciais referentes a direitos de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 1º do Decreto Lei nº 20.910/32. 3. Em reexame necessário, sentença reformada em todos os termos.



(TJPA, 2017.05357409-05, 184.508, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-11, Publicado em Não Informado(a)). (grifos nossos).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO N. 20.910/32. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITO CONCRETO. MARCO INICIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PREJUDICIAL ACOLHIDA. AÇÃO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O entendimento firmado pela jurisprudência do C. STJ, é no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária da remuneração do servidor não implica em trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, a partir do qual tem início a contagem do prazo prescricional; 3. O prazo prescricional se iniciou com a efetiva lesão do direito tutelado que, na hipótese dos autos, materializou-se com a supressão das gratificações, comprovado nos autos a partir de agosto/2006. Todavia, tendo o autor somente ajuizado a ação em 24/11/2011, logo, a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20910/32 se configurou, pois transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a suposta lesão do direito e a propositura da ação. 4. Em Reexame Necessário, acolhida prejudicial de mérito de prescrição de fundo de direito do Autor, e por conseguinte, anulada a sentença para julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

(TJPA, 2015.04491950-81, 153.886, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-19, Publicado em 2015-11-26). (grifos nossos).

Desta forma, merece reforma a sentença que julgou procedente a Ação principal baseada na premissa de relação de trato sucessivo, uma vez que a presente demanda versa sobre suposto Direito suprimido por meio de ato único de efeitos concretos.

Portanto, diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), todavia, nos termos do art. 98, §3º do CPC/15, determino a suspensão da exigibilidade das custas e honorários por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (grifos nossos).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO do REEXAME NECESSÁRIO e REFORMO A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE, para acolher a prejudicial de prescrição, suscitada em contestação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios



no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa a exigibilidade das custas e honorários por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, §3º do CPC/15).

É o voto.

Belém (PA), 02 de abril de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora